



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Vitória-ES – 31 de julho, 1º e 2 de agosto de 2017

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Que o CONFEA revogue as DECISÕES PL-0023/2001, PL-1916/2012 e PL-1228/2017, e normatize a questão tributária do prazo de cobrança.

PROPOSTA - CP Nº: 042/2017

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Vitória-ES, nos dias 31 de julho, 1º e 2 de agosto de 2017, e considerando proposta apresentada pelo Crea-RJ:

Situação Existente

A **Decisão nº PL – 1228/2017, de 29 de JUNHO de 2017**, ao desconsiderar o que estabelece a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, firmou entendimento equivocado sobre a matéria que trata sobre as anuidades no Sistema Confea/Crea/Mútua.

Estabelece a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, em seus artigos:

"Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Vitória-ES – 31 de julho, 1º e 2 de agosto de 2017

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido."

Cabe ressaltar ainda que, o cancelamento de registro já foi objeto de ação judicial e o poder judiciário julgou que o Art 64 da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966 não foi recepcionado pela constituição federal uma vez que os Crea tem meios para a cobrança dos débitos ao invés de penalização do profissional com o cancelamento do seu registro.

O art. 11 da Lei de responsabilidade fiscal que estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente federal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Vitória-ES – 31 de julho, 1º e 2 de agosto de 2017

Há recurso extraordinário sobre o art 64 em tramitação no STF com repercussão geral RE 808 424/Paraná e já está pautado e concluso com o Relator Ministro Marco Aurélio e portanto na cabe a decisão de entendimento ora proferida pelo Confea.

Proposição

Que o CONFEA revogue as DECISÕES PL-0023/2001, PL-1916/2012 e PL-1228/2017, e normatize a questão tributária do prazo de cobrança.

Justificativa

Pelas razões acima justificadas.

Fundamentação Legal

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI do Confea para a devida instrução e, após a Comissão Permanente respectiva para os desdobramentos administrativos, técnicos e jurídicos necessários ao encaminhamento da matéria para o crivo do Plenário do Conselho Federal.

Vitória-ES, 1º de agosto de 2017.

**Eng. Eletric. e Seg. Trab. Modesto Ferreira dos Santos Filho
Presidente do Crea-RN
Coordenador do Colégio de Presidentes**